

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o  
Substitutivo da Câmara dos Deputados  
ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de  
2000, que *cria o Fundo de Apoio à  
Cultura do Caju – FUNCAJU.*

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão recebe o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2000, de autoria do Senador Luiz Pontes, que tem por objetivo autorizar a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju (FUNCAJU).

O SCD altera a ementa e o art. 1º do PLS nº 163, de 2000, para determinar expressamente a criação do FUNCAJU, em lugar de apenas autorizar sua instituição. O art. 4º do PLS nº 163, de 2000, que fixava prazo para a edição, pelo Poder Executivo, de regulamento da lei que decorrer do projeto, foi suprimido pelo aludido Substitutivo.

Outra alteração promovida pela Câmara dos Deputados consistiu na mudança da cláusula de vigência do estatuto, que passou da data de publicação da lei para o primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

O SCD ao PLS nº 163, de 2000, foi distribuído, nesta Casa, às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). O encaminhamento da matéria a esta Comissão Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) resulta da aprovação do Requerimento nº 48, de 2009, da CAE

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas.

A proposição é constitucional. A instituição de fundos de qualquer natureza depende de autorização legal, por determinação do art. 167, IX, da Constituição Federal. A ordem constitucional não estabelece restrição de iniciativa nessa matéria, afigurando-se, portanto, legítima a apresentação do projeto por parlamentar.

A avaliação do SCD ao PLS nº 163, de 2000, revela que as alterações empreendidas naquela casa legislativa aperfeiçoaram o projeto original. Com efeito, consideramos salutar a alteração da ementa e do art. 1º do projeto, que retira o caráter meramente autorizativo e passa a efetivamente criar o FUNCAJU, pois remove, nesse aspecto, a possibilidade de questionamento quanto à juridicidade da proposição.

A supressão do art. 4º do PLS nº 163, de 2000, mostra-se acertada, uma vez que o princípio constitucional da independência entre os Poderes não permite que o Legislativo venha a estabelecer prazo para que o Executivo exerça sua competência regulamentar.

De maneira semelhante, consideramos adequada a alteração da cláusula de vigência, estabelecendo *vacatio legis* entre a publicação da lei e o primeiro dia do exercício financeiro subsequente, por contemplar prazo razoável para a implementação das medidas, além de conformar a proposição às regras de Direito Financeiro, regidas pelo princípio da anualidade.

Com respeito à regimentalidade da proposição, registramos que não há qualquer óbice ao seguimento de sua tramitação.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator